

DECISÃO DO PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 60/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada no dia 17/09/2019, pelo e-mail oficial do CRCPR previsto no edital, tem-se por tempestiva a referida impugnação, a qual versa sobre questões que não prejudicam a formulação de propostas, mas tão somente condições sem reflexo econômico.

II – QUANTO AO MÉRITO

a) Desproporcionalidade na exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis

Alega a impugnante que os índices financeiros exigidos no item 9.1.o do edital são inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto, restringindo, ainda, a competitividade do certame. Nesse sentido, relata que o excesso de rigor na qualificação econômico-financeira opera contra ampliação da competitividade da licitação, sugerindo a exigência apenas de que o patrimônio líquido seja equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Embora a fixação de critérios para análise dos índices financeiros tenha por finalidade assegurar o integral cumprimento do contrato a ser celebrado, utilizando-se índices democráticos que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação, é razoável a alegação apresentada. Assim, em cumprimento ao art. 24 da IN 03/2018 SG/MPDG, o item 9.1.o do Edital em tela passará a contemplar a seguinte redação:

o) **Balço patrimonial e do último exercício social**, apresentado na forma da lei e de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC's, que deverá comprovar o seguinte:

o.1. Índice de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1; **ou**

o.2. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

o.3. É vedada a substituição do Balço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios. Caso o exercício financeiro anterior ao da licitação esteja encerrado há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura deste processo licitatório, o Balço Patrimonial poderá ser atualizado por índices oficiais.

b) Obrigatoriedade de vistoria para o Lote nº 01

Insurge-se a impugnante quanto á exigência contida no item 8.1 do Anexo I do edital, que assim previu:

“8.1.d Tendo em vista o interesse preponderante desta Administração no que se refere à proposta mais vantajosa para o CRCPR (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), no sentido de se adquirir os equipamentos e soluções de informática que melhor se adequam à realidade e necessidade deste Órgão promovente, **se exigirá para o Lote nº 01** (servidores tipo rack, unidade backup, servidor para replicação de backup e software de virtualização), que as licitantes interessadas compareçam na sede do CRCPR para efetuar a vistoria pertinente aos objetos do lote indicado.”

Entende a insurgente que a exigência de vistoria é desnecessária, uma vez que a previsão do detalhamento do objeto em edital é informação suficiente para que as licitantes avaliem o cumprimento ou não das exigências.

Referida insurgência **não merece acatamento**.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome

conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

De acordo com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – 2018/2019 do CRCPR, a modernização do Data Center deverá ser realizada em duas etapas, tendo a primeira ocorrida ainda em 2018, e a segunda, a aquisição de novos servidores, trata-se do objeto da presente licitação. Com isso e com o intuito de empregar o dinheiro público de maneira correta e sem desperdícios, necessitamos que os equipamentos adquiridos em 2019, em especial aqueles constantes do Lote nº 01, sejam totalmente compatíveis com a estrutura atual, bem como possibilitem a expansão e a modernização do Data Center em sua totalidade, garantindo a continuidade dos serviços prestados pelo CRCPR. Com isso, justifica-se a visita técnica para que os licitantes tenham conhecimento das condições exatas (reais) do local em que os objetos serão utilizados e instalados, bem como das condições técnicas a serem empregadas, de modo a viabilizar o funcionamento pleno da estrutura a ser adquirida e sua correta instalação.

Tal condição visa garantir tanto o atendimento ao princípio da eficiência na aquisição de equipamentos e softwares, como também, ao da eficácia quanto ao funcionamento. Ademais, não há de se falar em restrição de competição, uma vez que a medida propicia, a todos os licitantes, a formulação de propostas precisas e adequadas, evitando prejuízos econômicos ou desacertos contratuais, como também, o licitante interessado pode habilitar qualquer preposto local para a realização da visita exigida. Portanto, mantenho a exigência editalícia.

Em razão do exposto, DECIDE o pregoeiro por conhecer da impugnação proposta e para no mérito dar-lhe parcial provimento.

A presente alteração não interfere na formulação de propostas, não se fazendo necessária a reabertura de prazo.

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

MARLA CRISTINA VASCONCELLOS MORAES
Pregoeira